



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10746.001037/2005-16
Recurso nº 152.924 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.432 – 2ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CELSO MOURÃO FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733).

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL.

Em relação ao ganho de capital, há de se observar que a tributação é realizada em separado, não integrando o ajuste anual. Por esse motivo, o fato gerador ocorre no mês de sua apuração, não se deslocando para o final do ano-calendário.

Do mesmo modo, havendo pagamento referente ao correspondente ganho de capital, aplica-se a regra de decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN. Assim, para os ganhos de capital omitidos, em que não houve pagamento algum a esse título, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 20/11/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 07/05/2009, a Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF julgou o recurso voluntário no 152.924, interposto pelo contribuinte Celso Mourdo Filho, prolatando decisão substanciada no Acórdão nº 3301- 00.073 (fls. 294 a 302), que restou assimementado:

DECADÊNCIA — GANHO DE CAPITAL — A tributação autônoma e definitiva do ganho de capital, que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, impõe a contagem do prazo decadencial pelo artigo 150 do CTN, com termo inicial na data da alienação do bem.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA E QUALIFICADA — A Súmula 14 do 1º CC dispõe que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício. Havendo manifestação do

contribuinte em resposta à intimação, não cabe o agravamento da multa.

A decisão foi assim resumida: "Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar e desagravar a multa e, nesta conformidade, acolher a preliminar de decadência suscitada pelo Relator, referente a alienação da Fazenda Vale do Sol, nos termos do voto do relator".

Ao contribuinte foram imputadas uma omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos nos anos-calendário 2000 e 2001 e uma glosa de dependente no ano-calendário 2001.

Formalizado o Acórdão recorrido em 03/06/2009 (fl. 295), fluíu in albis o prazo de 40 dias para ciência pessoal do Procurador da Fazenda Nacional — PEN, previsto no art. 23, § 8º, do Decreto nº 70.235/72, sendo os autos remetidos posteriormente recebidos na Procuradoria da Fazenda em 13/08/2009 (fl. 304), com ciência ficta do Procurador em 14/09/2009, na forma do § 9º do artigo do Decreto antes citado, daí contando o prazo de quinze dias para interposição do Recurso Especial, estenamente a forma do art. 37, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, que se findou em 29/09/2009. O Procurador da Fazenda interpôs Recurso Especial de divergência em 28/09/2009 (fls. 305 e 306), dentro da quinzena legal.

A divergência jurisprudencial apontada pelo recorrente cinge-se à definição do prazo decadencial para o tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, o recorrente trouxe o Acórdão paradigma CSRF/02-02.288, que restou assim mentado:

PIS. DECADÊNCIA. Por natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN. Recurso especial negado.

Compulsando o Acórdão recorrido, vê-se que lá se acatou a tese de que é irrelevante a discussão sobre a existência de pagamento para fins de fixação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, pois, se a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática do lançamento por homologação, no qual o quinquênio decadencial conta-se do fato gerador (fls. 300 e 301). Assim, acolheu-se a decadência em desfavor do imposto decorrente do ganho de capital objeto da parcela recebida em abril de 2000, referente à alienação da Fazenda Vale do Sol, ou seja, a decisão recorrida entendeu que a decadência extinguiu o crédito tributário do ano-calendário 2000, mantendo, entretanto, o imposto lançado referente ao ano-calendário 2001 (ganho de capital e glosa de dependentes).

Ainda, não há registro de pagamento, mesmo que parcial, do imposto referente à alienação da Fazenda Vale do Sol no ano-calendário 2000.

De outra banda, no Acórdão paradigma, avulta a relevância do pagamento, e sua ausência leva o prazo decadencial para os limites do art. 173, I, do CTN, como acima se vê.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, devendo, porém, ser analisada a divergência alegada, para efeito do cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II, daquele Regimento.

Já manifestei entendimento em diversas oportunidades segundo o qual o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para efetuar o lançamento de tal tributo seria, em regra, o do art.150, §4º do CTN. Dessa forma, o prazo decadencial para o lançamento seria de cinco anos a contar do fato gerador.

Ocorre que o Regimento Interno deste E. Conselho, conforme alteração promovida pela Portaria MF n.º 586/2010 no artigo 62-A do anexo II, introduziu dispositivo que determina, *in verbis*, que:

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 973.733, nos termos do artigo 543-C, do CPC, consolidou entendimento diverso em relação à matéria, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, com o advento da decisão acima referida, tem-se que nos casos em que não houve antecipação de pagamento deve-se aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, contar-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos em que há recolhimento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o prazo inicia-se na data do fato gerador.

Do mesmo modo, havendo pagamento referente ao correspondente ganho de capital, aplica-se a regra de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Assim, para os ganhos de capital omitidos, em que não houve pagamento alguma esse título, aplica-se a regra do art. 173,

inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Auto de Infração foi identificado ao sujeito passivo em 07/10/2005 (fl. 189). Portanto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, em relação ao ganho de capital auferido pelo autuado na alienação, em 28/04/2000, da Fazenda Vale do Sol (conforme Relatório Fiscal A. fl. 181), não estava decaído, em atenção ao disposto no inciso I, do art. 173, do CTN.

Dispositivo

Portanto, inexistindo recolhimento, mesmo que parcial, voto por CONHECER do Especial interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Afastada a decadência, devem os autos serem encaminhados para a instância *a quo* para julgamento das demais questões suscitadas.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior